



**RELATÓRIO DE ANÁLISE
DA TOMADA DE CONTAS ESPECIAL ELABORADA
PELO DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRANSITO_DETRAN/MT**

PROCESSO N.º	:	44016-2013
PRINCIPAL	:	TOMADA DE CONTAS ESPECIAL
CNPJ	:	03.829.702/0001-70
ASSUNTO	:	TOMADA DE CONTAS ESPECIAL INSTAURADO PELO DETRAN/MT POR DETERMINAÇÃO LEGAL DO ACÓRDÃO 809/2012-P DESTE TRIBUNAL DE CONTAS/MT QUE JULGOU AS CONTAS ANUAIS DE GESTÃO DO EXERCÍCIO DE 2011.
GESTOR	:	TEODORO MOREIRA LOPES (2011) ROGERS ELIZANDRO JARBAS
RELATOR	:	CONSELHEIRO INTERINO MOISÉS MACIEL
EQUIPE TÉCNICA	:	ZAINE VIÉGAS SILVA RODRIGUES FERNANDES

1 INTRODUÇÃO

Senhor Secretário:

Apresenta-se o Relatório de **análise de conformidade da Tomada de Contas Especial** instaurada em 15/08/2013 mediante a PORT 217/2013/GP/DETRAN-MT (fls. 05/TCE do Doc. Dig. 128188/2015), pelo Sr. GIANCARLO DA SILVA LARA CASTRILLON, presidente do DETRAN/MT no exercício financeiro de 2013 (exercício em que foram instalados os trabalhos), a respeito de irregularidades cometidas na gestão do Sr. TEODORO MOREIRA LOPES presidente do DETRAN/MT no exercício financeiro de 2011, processada em todo o exercício de 2014, e, encaminhada *finalmente*, a esta Corte em 17/07/2015 pelo Sr. ROGERS ELIZANDRO JARBAS, Presidente da entidade em 2015.

A presente Tomada de Contas Especial, foi instaurada em virtude de DETERMINAÇÃO LEGAL DO ACÓRDÃO 809/2012 desta Corte, que julgou fase recursal



das Contas de Gestão do DETRAN/MT, de 2011. Nos termos da Determinação Legal, os dados essenciais da Tomada de Contas, foram:

OBJETO: “apurar a responsabilidade pelos atrasos no pagamento das contas de energia elétrica e de telefonia e seus respectivos encargos de mora”. Deixando *também*, o Acórdão “ciente” *ao responsável*, de que a desobediência à citada determinação, poderia ensejar a reprovação das contas subsequentes.

VIGENCIA: determinação de se “instaurar Tomada de Contas Especial, no prazo de 15 dias contados da publicação da Decisão (04/12/2012), a ser concluída em 60 dias”, ou seja, a vigência era de **19/12/2012 a 18/02/2013**.

VALOR ORIGINAL: R\$ 18.235,02 (523,68 UPF-MT) de multas e juros em faturas de energia e telefônica, e, R\$ 3.635,82 (104,42 UPF-MT) de despesas ilegítimas de telefonia móvel (empresa vivo).

2 ANÁLISE DE CONFORMIDADE.

Preliminarmente, antes de se iniciar a análise, necessário se faz esclarecer aos *nossos superiores*, que, a instauração, a instrução, a organização e o encaminhamento ao Tribunal de Contas de Mato Grosso dos processos de Tomada de Contas Especial, estão disciplinadas na Resolução Normativa TCE-MT nº 24/2014 de 04/11/14.

Todavia, antes da publicação da citada normativa, **a instauração de Tomadas de Contas Especial já era prevista nos artigos 44 a 49 da Instrução Normativa Conjunta SEPLAN/SEFAZ/AGE nº 03/2009, de 14 de maio de 2009**, que estabelece as diretrizes, normas e procedimentos para elaboração, execução e prestação de contas referente à transferência de recursos por meio de Convênio, pelos Órgãos ou Entidades do Poder Executivo Estadual.

Por sua vez, a Controladoria Geral do Estado de Mato Grosso, com intuito



de facilitar a utilização da citada norma legal, publicou a **Orientação Técnica 053/2011** em 23/05/11 baseada na Instrução Normativa 056/2007 do TCU, dispondo, especificamente, sobre a instauração e organização das Tomadas de Contas Especiais do Estado, orientação técnica que vem sendo utilizada até a presente data, como base legal de referência para verificação da regularidade das condutas adotadas pelos responsáveis pela elaboração da Tomada de Contas e apuração do possível dano.

Todavia, pouco tempo depois da sua publicação, a Instrução Normativa 056/2007 do TCU, que serviu de base para elaboração da O.T. 053/2011 da CGE e das informações técnicas desta SECEX/TCE, **foi alterada pela Instrução Normativa/TCU 071/2012 de 28/11/12**, tendo seus efeitos plenamente validados a partir do exercício financeiro de 2013 (ano em que foi instaurada a TCE do DETRAN), ficando a Orientação Técnica 053/2011 de 23/05/11, defasada quanto à sua base legal.

Dessa forma, face a essa situação, o parâmetro legal de referência utilizado para elaboração desta informação técnica, para verificação da regularidade *ou não*, da Tomada de Contas, foram as disposições da própria Instrução Normativa/TCU 071/2012 de 28/11/12, principalmente, porque esta dispõe, praticamente, nos mesmíssimos moldes da Resolução Normativa TCE-MT nº 24/2014 de 04/11/14 cuja validade começa só a partir de 2015.

Retorna-se à informação.

Analisados os autos, quanto aos elementos *mínimos*, necessários à **instauração** do processo da TCE, foi constatado que:

- O processo está devidamente autuado com as folhas numeradas, rubricadas e em ordem lógica dos fatos (fls. 01-536/TCE do Doc. Dig. 128188/2015);
- A Portaria que instituiu a Comissão de TCE foi publicada no DOE/MT (fls. 05/TCE do Doc. Dig. 128188/2015);
- O processo contém Ata de Instalação da Tomada de Contas Especial lavrada pela



Comissão (fls. 04/TCE do Doc. Dig. 128188/2015);

- A instauração da TCE foi feita por meio de ato de autoridade competente (fls. 05/TCE do Doc. Dig. 128188/2015);
- As cópias anexadas ao processo estão legíveis (fls. 01-536/TCE do Doc. Dig. 128188/2015).

Quanto aos **documentos mínimos**, exigidos no inciso I/Art. 10/IN-TCU 71/2012 (Art. 16/RN-TCE/MT 024/2014), foi constatado que constam do processo da TCE:

I. **Relatório do tomador das contas**, contendo:

- a) **identificação do processo administrativo** que originou a tomada de contas especial (ACÓRDÃO/TCE/MT 809/2012, fls. 529/TCE do Doc. Dig. 128188/2015);
- b) **número do processo** de tomada de contas especial na origem (Protocolo/DETRAN nº 120601/2014);
- c) **identificação dos responsáveis**, acompanhada de ficha de qualificação pessoa física contendo: nome; CPF; endereço residencial e número de telefone atualizados; endereços profissional; cargo, função e matrícula funcional; período de gestão:

1) Sr. Cláudio César da Silva (fls. 104/TCE do Doc. Dig. 128188/2015).

2) Maria Auxiliadora de Lima Campos (fls. 106/TCE do Doc. Dig. 128188/2015).

3) Rafael Rodrigo da Silva Oliveira (fls. 107/TCE do Doc. Dig. 128188/2015).

4) Maurício Oliveira Rodrigues (fls. 282/TCE do Doc. Dig. 128188/2015).

Todavia, foi constatado que não consta dos autos, Ficha de Qualificação do Sr. Teodoro Moreira Lopes, ordenador da despesa do exercício de 2011 em que foram cometidas as irregularidades, tendo apresentado esta equipe técnica, os dados extraídos do Relatório Técnico Preliminar (Protocolo/TCE/MT 13817-7/2011).

- d) **quantificação do débito de cada um dos responsáveis**, acompanhada de demonstrativo financeiro que indica: os responsáveis; a síntese da situação caracterizada como dano ao erário; o valor histórico e a data de ocorrência. (fls. 536/TCE do Doc. Dig.



128188/2015, e, fls. 01-10/TCE do Doc. Dig. 128190/2015).

Os cálculos, inicialmente foram efetuados utilizando-se índices inflacionários e taxa SELIC (tendo por base diversas determinações do TCU), todavia, por recomendação da Controladoria de Controle Interno do Estado_CGE, posteriormente adequados a valores de Unidade Padrão Fiscal_UPF/MT, tendo sido demonstrados os novos valores em UPF's, nas fls. 369-370/TCE do Doc. Dig. 128188/2015.

O total do débito de **R\$ 21.870,84** (vinte e um mil oitocentos e setenta reais e oitenta e quatro centavos), equivalentes a **628,10 UPF's** (adequação das fls. 370/TCE do Doc. Dig. 128188/2015), encontra-se demonstrado, quanto ao valor devido por cada um dos responsáveis, no ANEXO I_ QUADRO RESUMO DA QUANTIFICAÇÃO DO DÉBITO, desta informação técnica.

e) **relato das situações e dos fatos**, com indicação dos atos ilegais, ilegítimos ou antieconômicos de cada um dos responsáveis que deram origem ao dano, incluindo a análise das justificativas apresentadas nos respectivos pronunciamentos de defesa dos interessados (fls. 529-536/TCE do Doc. Dig. 128188/2015, e, fls. 01-10/TCE do Doc. Dig. 128190/2015, e, valores transformados a UPF's, fls. 369-370/TCE do Doc. Dig. 128190/2015);

f) **parecer conclusivo do tomador de contas especial** quanto à comprovação da ocorrência do dano, à sua quantificação e à correta imputação dentro dos seus conceitos e limitações, da obrigação de ressarcir a cada um dos responsáveis (fls. 530-535/TCE do Doc. Dig. 128188/2015), parecer este analisado por esta equipe no “item 03” deste relatório;

II. **Parecer Técnico do órgão de controle interno**, acompanhado do respectivo relatório, em que o órgão de controle interno manifestou-se expressamente contrário, em 25/08/14, da forma adotada de correção monetária empregada pela mesma, e, dos critérios utilizados para atribuir responsabilidades objetivas aos servidores que causaram dano pelo descumprimento de suas funções, concluindo pelo “não alcance dos objetivos da TCE” (fls. 352-360/TCE do Doc. Dig. 128188/2015), opinando pela sua devolução em 26/09/14, para as devidas adequações (fls. 361-363/TCE do Doc. Dig. 128188/2015),



cujas determinações foram acatadas pela Comissão só quanto à conversão dos valores a unidades de UPF's (fls. 369-370/TCE do Doc. Dig. 128190/2015);

III. **Parecer conclusivo do dirigente do órgão de controle interno**, em 30/06/15, concluindo que o que o órgão tinha que orientar foi orientado, todavia, não tendo obtido êxito por parte da Comissão, nada mais tem a acrescentar, ratificando o seu parecer inicial de “não alcance dos objetivos da TCE” (fls. 32-37/TCE do Doc. Dig. 128190/2015).

IV. **Pronunciamento do Ordenador da Despesa embora não de forma oficial**, atestando ter tomado conhecimento do relatório do tomador de contas especial e do parecer do órgão de controle interno (fls. 24-25/TCE do Doc. Dig. 128190/2015).

Foi constatado *também*, que o relatório do tomador das contas, encontra-se acompanhado de cópias dos seguintes documentos exigidos pelo § 1º/Art. 10 IN-TCU 71/2012:

- ✓ **Processos de Despesa e contratos** utilizados para demonstração da ocorrência de dano;
- ✓ **Notificações remetidas aos responsáveis**, acompanhadas dos respectivos avisos de recebimento que demonstram a ciência dos responsáveis;
- ✓ **outros documentos considerados necessários** ao melhor julgamento da tomada de contas especial pelo Tribunal de Contas.

3. ANÁLISE TÉCNICA DO PARECER CONCLUSIVO DO TOMADOR E DA CGE.

1. **QUANTO AOS VALORES DE ENERGIA_CEMAT, DE JAN/2011, no valor de R\$ 7.415,43 (212,96 UPFs)**. A Comissão concluiu que a multa gerada na fatura do mês de JAN/2011, no valor de R\$ 9.642,91 (276,94 UPF-MT), foi por culpa do Sr. Cláudio César



da Silva, quem atrasou a liberação do empenho estimativo. A Controladoria Geral do Estado_CGE concordou com esse posicionamento porém transferiu a responsabilidade, corretamente, ao Sr. THEODORO MOREIRA LOPES_Presidente da entidade na data da irregularidade (fls. 354-355/TCE do Doc. Dig. 128188/2015), quem, após fase recursal só conseguiu reduzir o valor a R\$ 7.415,43 (212,96 UPFs). **Conclusões do Tomador das Contas e Parecer da CGE, que este Parecer Técnico, ratifica plenamente.**

Quanto aos juros e multas dos meses de FEV/MAR/ABR/2011 (pagos na fatura de maio/2011), no valor de R\$ 5.776,86, a Comissão isentou de responsabilidade aos servidores RAFAEL RODRIGO DA SILVA OLIVEIRA, e, MARIA AUXILIADORA DE LIMA CAMPOS por considerar que a culpa pelos atrasos foi exclusivamente da empresa de energia devido à falta de certidão negativa da empresa nos processos da despesa a serem pagos. Que representante da CEMAT informou que as faturas poderiam ser pagas sem a cobrança de juros e multas, o que não ocorreu. Sugeriu que a Administração busque o ressarcimento ou compensação dos valores cobrados indevidamente junto à empresa (fls. 532/TCE do Doc. Dig. 128188/2015). A Controladoria Geral do Estado_CGE concordou com esse posicionamento (fls. 355-356/TCE do Doc. Dig. 128188/2015), porém orientou a transformar os valores, em UPFs, o que a Comissão acatou (fls. 369-370/TCE do Doc. Dig. 128188/2015). **Conclusões do Tomador das Contas e Parecer da CGE, que este Parecer Técnico, ratifica parcialmente,** tendo em vista que a CEMAT não se trata de jurisdicionado desta Corte para ser arrolado como responsável. O gestor de turno, sim.

De igual maneira, a falta de nomeação dos Fiscais de Contratos, bem como ausência de Manual de Procedimentos Administrativos no órgão (principais argumentos para os primeiros responsáveis serem liberados), nos termos de toda legislação que estabelece a estrutura organizacional de qualquer órgão/entidade (Ex: Art. 9º e 10 da LC 537/2014 bem como do Art. 6 do DEC 2350/2014 *do próprio DETRAN/MT*), é atribuível ao Ordenador da Despesa: Sr. THEODORO MOREIRA LOPES_Presidente da entidade em 2011.

Dessa forma, a imputação de responsabilidade deste valor fica assim transformada:

1953

2013



IMPUTAÇÃO DE RESPONSABILIDADE DA COMISSÃO				
RESPONSÁVEL	PROCESSO	ENCARGOS FINANCEIROS	COMPETÊNCIA	UPFs MT
Cláudio César da Silva	20385/2011	7.415,43	01/11/16	212,96
Rede CEMAT	88053/2011	2.091,31	02/2011	60,06
Rede CEMAT	172461/2011	1.957,17	03/2011	56,21
Rede CEMAT	252601/2011	1.728,38	04/2011	49,64
TOTAIS		** Erro na		378,87

Fonte: Fls. 370/TC do Doc. Dig. 128188/2015

IMPUTAÇÃO DE RESPONSABILIDADE DA EQUIPE TECNICA/TCE/MT				
RESPONSÁVEL	PROCESSO	ENCARGOS FINANCEIROS	COMPETÊNCIA	UPFs MT
Teodoro Moreira Lopes	20385/2011	7.415,43	01/11/16	212,96
Teodoro Moreira Lopes	88053/2011	2.091,31	02/2011	60,06
Teodoro Moreira Lopes	172461/2011	1.957,17	03/2011	56,21
Teodoro Moreira Lopes	252601/2011	1.728,38	04/2011	49,64
TOTAIS		** Erro na		378,87

2. QUANTO AOS PAGAMENTOS DE ENCARGOS DE TELEFONIA FIXA referente aos meses de JAN-JUN/2011¹, no valor de R\$ 5.031,35 (144,49 UPFs), a Comissão responsabilizou os servidores AUXILIADORA DE LIMA CAMPOS e MAURÍCIO DE OLIVEIRA RODRIGUES, pelo fato destes serem os fiscais *designados legalmente*, de verificar a correta execução dos contratos. Ambos alegaram que as irregularidades ocorreram devido à ausência de manual de procedimentos e Regimento Interno que pudesse delinear as atividades de cada setor, bem como os procedimentos a serem adotados em relação ao acompanhamento dos processos de pagamento. Todavia, a Comissão não acatou as alegações dos servidores, haja vista haverem cláusulas específicas nos contratos, dispondo de forma explícita, sobre as atribuições do fiscal. Todavia, a Comissão também demonstrou quanto à responsabilidade da servidora Maria Auxiliadora, que R\$ 521,15 (dos R\$ 556,06 a ela imputados), era *na realidade*, culpa do atraso do Sistema FIPLAN e não da servidora (fls. 533-534/TCE do Doc. Dig. 128188/2015).

O Parecer da CGE discordou de terem sido responsabilizados os "fiscais

¹ (aditivos dos contratos 014/2006, 057/2008 e 038/2008)



dos contratos” no lugar dos servidores da contabilidade ou de outros setores mais específicos, e opinou pela devolução do processo para que a Comissão (1) transforme os valores a UPFs, e, (2) impute responsabilidade aos reais causadores dos danos financeiros apurados na época, bem como, inclua na responsabilização, os gestores da SEPLAN e SEFAZ pelos atrasos do FIPLAN (fls. 356-358/TCE do Doc. Dig. 128188/2015). **Conclusões do Tomador das Contas e da CGE que este Parecer Técnico, ratifica plenamente, exceto quanto ao Parecer da CGE de “retornar ao órgão para que sejam efetuadas novas responsabilizações”, pelas razões expostas a seguir.**

Embora concorda-se parcialmente, quanto ao fato de que poderiam ter se atribuídos mais responsáveis diretos no processamento da despesa, afirma-se também que a principal função do fiscal, é obviamente, fiscalizar o correto andamento da execução do contrato, portanto, a responsabilização do fiscal do contrato não é inoportuna como afirma o auditor interno, porque sua função principal era o “controle em tempo de execução”.

Inclusive, em se falando de “controle em tempo de execução”, ou seja “controle interno”, caberia na realidade, responsabilizar também, o responsável pelo controle interno do DETRAN, todavia, não ao servidor da UNISECI que trata-se apenas de simples auxiliar de apoio à função, e sim ao auditor interno da CGE servidor concursado para exercer, exclusivamente, o controle interno, haja visto este ser o verdadeiro responsável pela Função Controle Interno do Estado. Hoje, que o dano já está causado, os auditores da CGE efetuaram controle rigoroso sobre os fatos que o ocasionaram, todavia, tal rigorosidade deveria ter sido aplicada antes do dano acontecer.

Já quanto à citação dos responsáveis pelo atraso do Sistema FIPLAN, embora concorda-se plenamente, que deveriam ter sido citados, todavia, quanto ao fato deste processo “ir e vir, ir e vir”, é necessário chamar a atenção dos nossos superiores, a respeito de 02 (dois) pontos altamente relevantes:

I. **O valor irrelevante em questão.** Conforme ANEXO I_QUADRO RESUMO DA QUANTIFICAÇÃO DO DÉBITO desta informação, o valor remanescente deste item, atribuível aos ordenadores da despesa do SEPLAN e SEFAZ, é de apenas R\$ 532,53



(15,29 UPFs), no entanto, a IN/TCU 56/2007² *norma legal que serviu de base para edição da O.T. 053/2012 da CGE*, já tinha estabelecido como limite dispensável/arquivável o valor de R\$ 23.000,00 (vinte e três mil reais), valor este que já desde NOV/2012 foi elevado a R\$ 75.000,00 (setenta e cinco mil reais) pela IN/TCU 71/2012. De igual maneira, a própria RN/TCE 024/2015 *que dispõe sobre as TCE/MT*, estabeleceu como limite dispensável/arquivável (sem prejuízo da obrigação do ressarcimento do dano), o valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), razão pela qual, no entendimento técnico, não pode mais este processo, continuar “indo e vindo” por motivos considerados irrelevantes pelas próprias normas que regem a matéria, retardando demasiadamente, sua conclusão definitiva.

II. **O prazo já longinquamente, vencido.** Ressalta-se que a vigência desta TCE era só de **60 (sessenta) dias**: de 19/12/2012 a 18/02/2013, no entanto, já transcorreram-se quase **04 (quatro) anos** desde a sua instauração e até a presente data (23/08/16), continua “indo e vindo” sem que até a presente data tenha se chegado a uma conclusão definitiva. Com certeza absoluta, o parâmetro “custo-benefício” deste ressarcimento, já foi extrapolado com toda demasia que se possa imaginar (levando-se em conta todo o contingente humano mobilizado no DETRAN, na CGE e no TCE sem mencionar todos os custos diretos e indiretos administrativos que essa mobilização acarretou), para sua elucidação.

Nos termos da O.T. 53/2011, o prazo estipulado para a fase interna estipulado pelo §1º/Art 1º/INTCU 56/2007, era só de 180 (cento e oitenta dias). Já o Art. 17/RN 24/2014, estabelece como prazo pra conclusão dos trabalhos, 120 dias a partir da sua instauração, caracterizando o Art. 18, o descumprimento dos prazos como **grave infração** à norma legal, sujeitando ao infrator, à multa prevista no art. 75, IV e VIII, da LC 269/2007.

...razões pelas quais, discorda-se do Parecer da CGE, de “retornar ao órgão para que sejam efetuadas novas responsabilizações”, até porquê já retornou ao DETRAN e a Comissão manteve o seu posicionamento inicial de não responsabilizar aos ordenadores da despesa, posicionamento funcional este até certo ponto compreensível, tendo em vista todo o peso de hierarquia funcional que recaiu sobre eles.

2. A **I.N. 071/2012** do Tribunal de Contas da União *que substituiu a IN 56/2007*, delimitou o valor, em 75.000,00 (setenta e cinco mil reais), já desde 28/11/2012.



Dessa forma, a responsabilização do “Quadro 23” quanto aos atrasos do Sistema FIPLAN do ANEXO I, permanece nos mesmos termos designados pela Comissão.

1. **QUANTO AOS PAGAMENTOS DE ENCARGOS DE TELEFONIA MOVEL**, pelo qual foram pagos pelos serviços de vivo WAP, torpedos interativos, jogos e aplicações, serviços de tons, imagens e vivo play, no valor de R\$ 3.635,82 (três mil seiscentos trinta e cinco reais e oitenta e dois centavos), a comissão entendeu que as justificativas da servidora Maria Auxiliadora de Lima Campos, fiscal do contrato, eram procedentes no sentido de que havia cláusula no contrato 01/2011 permitindo o uso desses serviços, impossibilitaram atribuir responsabilidade a ela. Concluiu também que não existindo “Termo de Responsabilidade de uso do aparelho”, dificultou a responsabilização individual dos usuários, deixando de citar a alguém em concreto, pela restituição deste valor (fls. 534-535/TCE do Doc. Dig. 128188/2015).

O Parecer da CGE, ressaltando desta vez *ao contrário do item anterior*, a importância da atuação do fiscal de contratos e do prejuízo na sua ausência, defendeu que os gestores ou ordenadores da despesa deveriam ter sido responsabilizados por terem autorizado a entrega dos equipamentos sem ter precavido os mecanismos de controle de posse/uso/limitação de acesso, e, tornou a opinar pela devolução do processo para que a Comissão impute responsabilidade aos reais causadores dos danos financeiros (fls. 358-359/TCE do Doc. Dig. 128188/2015). **Conclusões do Tomador das Contas e da CGE que este Parecer Técnico, ratifica plenamente, exceto quanto ao Parecer da CGE de “retornar ao órgão para que sejam efetuadas novas responsabilizações”** pelas mesmas razões já expostas no item anterior:

A falta de normas na entrega dos equipamentos sem ter precavido os mecanismos de controle de posse/uso/limitação de acesso, foi devido à ausência de Regimento Interno e Manual de Procedimentos Administrativos no órgão, atribuível ao Ordenador da Despesa: Sr. TEODORO MOREIRA LOPES_Presidente da entidade em 2011. Desta forma, acrescenta-se mais este valor que não foi considerado pela Comissão da TCE, no ANEXO I_QUADRO RESUMO DA QUANTIFICAÇÃO DO DÉBITO, para ser ressarcido.



Assim, após a análise da Tomada de Contas Especial nº 120601/2014, à luz dos itens legais relatados no item 2 deste relatório, **atesta-se a sua conformidade com a norma legal, retificando-se todavia, parcialmente quanto à designação dos responsáveis, a sua conclusão**, cujo resultado enquadra os responsáveis na Irregularidade **JB-01**, da Resolução Normativa TCE/MT nº 17/2010 atualizada pela Resolução Normativa nº 02/2015-TP, conforme demonstrado a seguir:

Achado nº 1: JB01. Despesa_Grave_01. Pagamento fora do prazo de despesas de energia elétrica, gerando o pagamento do valor de R\$ 13.192,29 (378,87 UPF's/MT) a título de multa e juros de mora.

Situação encontrada: O relatório conclusivo da Tomada de Contas Especial Protocolo/DETRAN 120601/2014, instaurada em 15/08/2013 mediante a PORT 217/2013, em desfavor do responsável qualificado no ANEXO II deste Relatório, concluiu pelo ressarcimento do valor total de **R\$ 13.192,29 (378,87 UPF's/MT)**, (demonstrado no ANEXO I deste Relatório), haja vista ter sido confirmada a irregularidade de “atraso no pagamento das contas de energia elétrica gerando encargos de mora, e, pagamento de despesas ilegítimas”.

Evidência: Processos de Despesa e contratos apensos à Tomada de Contas Especial, remetida ao Tribunal de Contas de Mato Grosso mediante o Processo nº 44016/2013, conforme documentos digitais nº 128188/2015, e, 128190/2015.

Responsabilização:

Teodoro Moreira Martins – Ordenador de despesa (2011):

- **Conduta:** Procrastinar a edição/publicação do Regimento Interno e Manual de Procedimentos, e ordenar a execução da despesa deixando de verificar seu regular processamento de acordo com os princípios da Administração Pública.
- **Nexo de Causalidade:** Ao retardar a edição/publicação do Regimento Interno e Manual de Procedimentos, prejudicou os demais servidores no cumprimento das suas responsabilidades. Ao autorizar a despesa deixando de verificar seu regular processamento de acordo com os princípios da Administração Pública, infringiu as regras de responsabilidade fiscal.



- **Culpabilidade:** Deixou de exercer suas competências a ele delegadas pelas normas legais da entidade.

Maria Auxiliadora De Lima Campos (Gerente de Serviços administrativos, e, fiscal do contrato de telefonia fixa):

Maurício de Oliveira Rodrigues (Coordenador da Tecnologia e Informação, e, fiscal do contrato de telefonia fixa):

- **Conduta:** Não fiscalizou, em tempo, a correta execução do contrato de telefonia fixa.
- **Nexo de Causalidade:** Ao não fiscalizar, em tempo, a correta execução do contrato de telefonia fixa, infringiu as regras de responsabilidade fiscal.
- **Culpabilidade:** deixou de exercer as atribuições a eles delegadas, pelo próprio contrato.

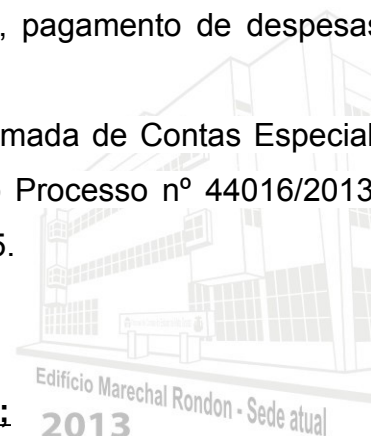
Achado nº 2: JB01. Despesa_Grave_01. Pagamento fora do prazo de despesas de telefonia fixa, gerando o pagamento do valor de R\$ 5.042,73 (144,81 UPF's/MT) a título de multa e juros de mora.

Situação encontrada: O relatório conclusivo da Tomada de Contas Especial Protocolo/DETRAN 120601/2014, instaurada em 15/08/2013 mediante a PORT 217/2013, em desfavor do responsável qualificado no ANEXO II deste Relatório, concluiu pelo ressarcimento do valor total de R\$ 5.042,73 (144,81 UPF's/MT), demonstrado no ANEXO I deste Relatório), haja vista ter sido confirmada a irregularidade de “atraso no pagamento das contas de telefonia fixa, gerando encargos de mora, e, pagamento de despesas ilegítimas”.

Evidência: Processos de Despesa e contratos apensos à Tomada de Contas Especial, remetida ao Tribunal de Contas de Mato Grosso mediante o Processo nº 44016/2013, conforme documentos digitais nº 128188/2015, e, 128190/2015.

Responsabilização:

Teodoro Moreira Martins (Ordenador de despesas de 2011):





- **Conduta:** Procrastinar a edição/publicação do Regimento Interno e Manual de Procedimentos, e ordenar a execução da despesa deixando de verificar seu regular processamento de acordo com os princípios da Administração Pública.
- **Nexo de Causalidade:** Ao retardar a edição/publicação do Regimento Interno e Manual de Procedimentos, prejudicou os demais servidores no cumprimento das suas responsabilidades. Ao autorizar a despesa deixando de verificar seu regular processamento de acordo com os princípios da Administração Pública, infringiu as regras de responsabilidade fiscal.

Culpabilidade: Deixou de exercer suas competências a ele delegadas pelas normas legais da entidade.

Maria Auxiliadora De Lima Campos (Gerente de Serviços administrativos, e, fiscal do contrato de telefonia fixa):

Maurício de Oliveira Rodrigues (Coordenador da Tecnologia e Informação, e, fiscal do contrato de telefonia fixa).

- **Conduta:** Não fiscalizou, em tempo, a correta execução do contrato de telefonia fixa.
- **Nexo de Causalidade:** Ao não fiscalizar, em tempo, a correta execução do contrato de telefonia fixa, infringiu as regras de responsabilidade fiscal.
- **Culpabilidade:** deixou de exercer as atribuições a eles delegadas, pelo próprio contrato.

Achado nº 3: JB01. Despesas_Grave_01. Pagamento irregular de Telefonia Móvel, Internet, Contrato 01/11, empresa VIVO, no total de R\$ 3.635,82 (104,42 UPF's/MT).

Situação encontrada: O relatório conclusivo da Tomada de Contas Especial Protocolo/DETRAN 120601/2014, instaurada em 15/08/2013 mediante a PORT 217/2013, em desfavor do responsável qualificado no ANEXO II deste Relatório, concluiu pelo ressarcimento do valor total de **R\$ 3.635,82** (104,42 UPF's/MT), demonstrado no ANEXO I deste Relatório), haja vista terem sido confirmadas as irregularidades de “atraso no pagamento das contas de telefonia móvel e internet, gerando encargos de mora, e,



pagamento de despesas ilegítimas”.

Evidência: Processos de Despesa e contratos apensos à Tomada de Contas Especial, remetida ao Tribunal de Contas de Mato Grosso mediante o Processo nº 44016/2013, conforme documentos digitais nº 128188/2015, e, 128190/2015.

Responsabilização:

Teodoro Moreira Martins Ordenador de despesa (2011):

- **Conduta:** Procrastinar a edição/publicação do Regimento Interno e Manual de Procedimentos, e, ordenar a execução da despesa deixando de verificar seu regular processamento de acordo com os princípios da Administração Pública.
- **Nexo de Causalidade:** Ao retardar a edição/publicação do Regimento Interno e Manual de Procedimentos, prejudicou os demais servidores no cumprimento das suas responsabilidades. Ao autorizar a despesa deixando de verificar seu regular processamento de acordo com os princípios da Administração Pública, infringiu as regras de responsabilidade fiscal.
- **Culpabilidade:** deixou de exercer suas competências a ele delegadas pelas normas legais da entidade.

Maria Auxiliadora De Lima Campos (Gerente de Serviços administrativos, e, fiscal do contrato de telefonia fixa):

Maurício de Oliveira Rodrigues (Coordenador da Tecnologia e Informação, e, fiscal do contrato de telefonia fixa):

- **Conduta:** Não fiscalizou, em tempo, a correta execução do contrato de telefonia fixa.
- **Nexo de Causalidade:** Ao não fiscalizar, em tempo, a correta execução do contrato de telefonia fixa, infringiu as regras de responsabilidade fiscal.
- **Culpabilidade:** deixou de exercer as atribuições a eles delegadas, pelo próprio contrato.

Casa Barão de Melgaço - 1ª Sede
1953

Edifício Marechal Rondon - Sede atual
2013



4. CONCLUSÃO

Após análise dos documentos apresentados pelo atual Presidente do Departamento Estadual de Transito_DETTRAN/MT, em virtude de Tomada de Contas especial realizada em desfavor dos responsáveis qualificados no ANEXO II_ RESPONSÁVEIS PELAS IRREGULARIDADES, tendo como objetivo o ressarcimento de valores pagos indevidamente a título de encargos de mora e despesas ilegítimas, esta Equipe Técnica chegou à conclusão que, exceto quanto ao prazo, os documentos apresentados atendem as exigências constantes na Instrução Normativa Conjunta SEPLAN/SEFAZ/AGE nº 03/2009 c/c Orientação Técnica/AGE 53/2011 adequada aos termos da I.N./TCU 071/2012 de 28/11/12.

Dessa forma, **ratifica-se o relatório conclusivo** imputando o débito aos responsáveis, no valor total de R\$ 21.870,84 (vinte e um mil oitocentos setenta reais e oitenta e quatro centavos), equivalentes a 628,10 UPF's, em razão dos prejuízos apurados, devendo os responsáveis qualificados no ANEXO II_ RESPONSÁVEIS PELAS IRREGULARIDADES, serem citados nos termos do §2º/Art. 9º/RES. NORM. 024/2014 do TCE/MT, para caso considerem conveniente, apresentar suas justificativas sobre a presente informação técnica, conforme irregularidades a seguir:

Responsável:

Teodoro Moreira Martins Ordenador de despesa (2011):

1 JB-01_GRAVE_Despesa. Realização de despesas consideradas não autorizadas, irregulares e lesivas ao patrimônio público, ilegais e/ou ilegítimas (art. 15 da LC 101/2000 - LRF, art. 4º da Lei 4.320/1964 ou legislação específica).

1.1. Pagamento irregular de Telefonia Móvel, Internet, Contrato 01/11, empresa VIVO, no total de R\$ 3.635,82 (104,42 UPF's/MT).

Responsáveis:

Teodoro Moreira Martins (Ordenador de despesas de 2011);

Maria Auxiliadora De Lima Campos (Gerente de Serviços administrativos, e, fiscal



do contrato de telefonia fixa);

Maurício de Oliveira Rodrigues (Coordenador da Tecnologia e Informação, e, fiscal do contrato de telefonia fixa).

2 JB-01_GRAVE_Despesa. Realização de despesas consideradas não autorizadas, irregulares e lesivas ao patrimônio público, ilegais e/ou ilegítimas (art. 15 da LC 101/2000 - LRF, art. 4º da Lei 4.320/1964 ou legislação específica).

2.1 Pagamento fora do prazo de despesas de energia elétrica, gerando o pagamento do valor de R\$ 13.192,29 (378,87 UPF's/MT) a título de multa e juros de mora;

2.2 Pagamento fora do prazo de despesas de telefonia fixa, gerando o pagamento do valor de R\$ 5.042,73 (144,81 UPF's/MT) a título de multa e juros de mora;

É a informação.

SECRETARIA DE CONTROLE EXTERNO DA 6ª RELATORIA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MATO GROSSO, em Cuiabá, 23 de agosto de 2016.

Zaine Viégas Silva Rodrigues Fernandes

Técnico de Controle Público Externo





ANEXO I QUADRO RESUMO DA QUANTIFICAÇÃO DO DÉBITO

I - Quadro 22 - Irregularidades no pagamento das faturas. Empresa REDE CEMAT:

RESPONSÁVEL	PROCESSO	ENCARGOS FINANCEIROS	COMPETÊNCIA	UPFs MT
Teodoro Moreira Lopes	20385/2011	7.415,43	01/01/11	212,96
Teodoro Moreira Lopes	88053/2011	2.091,31	02/2011	60,06
Teodoro Moreira Lopes	172461/2011	1.957,17	03/2011	56,21
Teodoro Moreira Lopes	252601/2011	1.728,38	04/2011	49,64
TOTAIS		** Erro na expressão **		378,87

II- Quadro 23 - Irregularidades no pagamento de Faturas em favor da Empresa Brasil Telecom S.A. Telefonia Fixa:

RESPONSÁVEL	PROCESSO	ENCARGOS FINANCEIROS	COMPETÊNCIA	UPFs MT
Sistema FIPLAN - atraso	162450/2011	18,91	01/2011	0,54
Sistema FIPLAN - atraso	159014/2011	502,24	03/2011	14,42
M. Auxiliadora Lima Campos	308620/2011	13,18	04/2011	0,38
Sistema FIPLAN - atraso	231798/2011	11,38	04/2011	0,33
M. Auxiliadora Lima Campos	231798/2011	21,73	04/2011	0,62
TOTAIS		** Erro na expressão **		** Erro na expressão **

III - Quadro 23 - Irregularidades no pagamento de Faturas em favor da Empresa Brasil Telecom S.A. Telefonia Fixa:

RESPONSÁVEL	PROCESSO	ENCARGOS FINANCEIROS	COMPETÊNCIA	UPFs MT
Maurício O. Rodrigues	26324/2011	2.516,26	01/2011	72,26
Maurício O. Rodrigues	224738/2011	5,55	02/2011	0,16
Maurício O. Rodrigues	217423/2011	1.885,12	04/2011	54,14
Maurício O. Rodrigues	302710/2011	68,36	01/2011	1,96
TOTAIS		4.475,29		128,52
TOTAL ENCARGOS DE MORA		18.235,02		523,68

IV - Quadro 23 - Pagamento de Despesas Ilegítimas. Telefonia Móvel, Internet_ Contrato 01/11_VIVO:

RESPONSÁVEL	PROCESSO	ENCARGOS FINANCEIROS	COMPETÊNCIA	UPFs MT
Teodoro Moreira Lopes	Contrato 01/2011	3.635,82	JAN-JUN/2011	104,42
TOTAL DESPESAS ILEGITIMAS		3.635,82		104,42
TOTAL GERAL		21.870,84		628,1

1) UFP/MT JAN-JUN/2011 = R\$ 34,82 (trinta e quatro reais e oitenta e dois centavos). Art. 2º/PORT 140/2011/SEFAZ.
2) UFP/MT JUL-DEZ/2011 = R\$ 36,03 (trinta e seis reais e três centavos). Art. 2º/PORT 164/2011/SEFAZ.



ANEXO II RESPONSÁVEIS PELAS IRREGULARIDADES

Servidor Público_DETRAN:	
NOME:	TEODORO MOREIRA LOPES
CPF:	C.P.F: 325.716.741-53
R.G.:	280.100 SSP/MT
Endereço:	Rua 31, nº 269, Boa Esperança, Cuiabá-MT – CEP: 78.050-000
Cargo à época:	Presidente do DETRAN-MT (JULHO/2007 até DEZ/2012)
Telefone:	(65) 3641-8495

Servidor Público_DETRAN:	
NOME:	MARIA AUXLIADORA DE LIMA CAMPOS
CPF:	429.203.961-53
R.G.:	07092679 SSP/MT
Endereço:	Rua 26, nº 08, quadra 39, Jardim Santa Amália, Cuiabá-MT CEP: 7802 5255
Cargo à época:	GERENTE DE SERVIÇOS ADMINISTRATIVOS (01/09/2009 à 31/01/2013)
Telefone:	(65) 3626-6360

Servidor Público_DETRAN:	
NOME:	MAURÍCIO DE OLIVEIRA RODRIGUES
CPF:	831.526.361-72
R.G.:	935796 SSP/MT
Endereço:	AV. Rubens de Mendonça nº 3000, 401 B, Edifício Verona, Cuiabá-MT. CEP:
Cargo à época:	COOR. DA TECNOLOGIA DE INFORMAÇÃO (01/01/2003 à 04/03/2013)
Telefone:	(65) 3644-7932

São os anexos da Tomada de Contas Especial 120601/2014, do DETRAN/MT, referentes ao Protocolo/TCE/MT 44016/2013.

